

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

28 de Julho de 2009. — A Juíza de Direito, *Maria do Rosário Monteiro Casimiro Louro Patrício*. — O Oficial de Justiça, *Manuela Pereira*.
302131971

2.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE OLIVEIRA DE AZEMÉIS

Anúncio n.º 6603/2009

**Processo n.º 2380/08.0TBOAZ — Insolvência de pessoa singular
(apresentação)**

Insolvente: Alexandre Ferreira Fernandes.

Nos autos de insolvência acima identificados em que são Insolvente Alexandre Ferreira Fernandes, nacional de Portugal, NIF — 169963713, BI — 9189560, Endereço: Rua da Cerca, 42, Cidacos, 3720-000 Oliveira de Azeméis.

Administrador: Dr. António Bonifácio, Endereço: Edf. Ordem I V, R/c, 4.º C, Apartado 47, 4630-000 Marco de Canaveses.

Ficam notificados todos os interessados de que o processo supra-identificado foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por insuficiência da massa insolvente para a satisfação das custas do processo e das restantes dívidas da massa insolvente — artigo 232.º do Código da Insolvência e da Recuperação de — al.ª a) a d) do n.º 1 do artigo 233.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Efeitos do encerramento: al.ª a) a d) do n.º 1 do artigo 233.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas:

Cessam todos os efeitos que resultam da declaração de insolvência, recuperando designadamente o devedor o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão dos seus negócios, sem prejuízo dos efeitos da qualificação da insolvência como culposa e do disposto no artigo seguinte;

Cessam as atribuições da comissão de credores e do administrador da insolvência, com excepção das referentes à apresentação de contas e das conferidas, se for o caso, pelo plano de insolvência;

Os credores da insolvência poderão exercer os seus direitos contra o devedor sem outras restrições que não as constantes do eventual plano de insolvência e plano de pagamentos e do n.º 1 do artigo 242.º, constituindo para o efeito título executivo a sentença homologatória do plano de pagamentos, bem como a sentença de verificação de créditos ou a decisão proferida em acção de verificação ulterior, em conjugação se for caso, com a sentença homologatória do plano de insolvência;

Os credores da massa podem reclamar do devedor os seus direitos não satisfeitos.

16 de Julho de 2009. — A Juíza de Direito, *Sandra Santos Rocha*. — O Oficial de Justiça, *Aida Amaro*.

302057362

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE OURÉM

Anúncio n.º 6604/2009

**Insolvência de pessoa colectiva (requerida)
Processo n.º 545/09.7TBVNO**

Requerente: Sociedade Industrial de Móveis Vilarense, L.ª
Insolvente: Móveis Floresta-Com.Grosso Móveis e artigo Mob.

Convocatória de Assembleia de Credores

Nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Requerente: Sociedade Industrial de Móveis Vilarense, L.ª
Insolvente: Móveis Floresta-Com.Grosso Móveis e artigo Mob., NIF — 502550473, Endereço: Vilar dos Prazeres, 2490 — Ourém.

Administrador da insolvência: Dr. Jorge Fialho Faustino, com escritório na Rua da Capela. 14- 2475-109 Benedita.

Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra identificado, foi designado o dia 17-09-2009, pelas 15:30 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores.

Os credores podem fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72 do CIRE).

Ficam advertidos os titulares de créditos que os não tenham reclamado, e se ainda estiver em curso o prazo fixado na sentença para reclamação, de que o podem fazer, sendo que, para efeito de participação na reunião, a reclamação pode ser feita na própria assembleia (alínea c n.º 4 do artigo 75.º do CIRE).

9 de Julho de 2009. — O Juiz de Direito, *Pedro Jorge Matos*. — O Oficial de Justiça, *Luís Manuel Gonçalves Ferreira*.

302027627

2.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE SANTA MARIA DA FEIRA

Anúncio n.º 6605/2009

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência n.º 513/09.9TYVNG

No Tribunal Judicial de Santa Maria da Feira, 2.º Juízo Cível de Santa Maria da Feira, no dia 07-08-2009, às 18:00 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

Sociedade Comercial Ferreira Santos Ferreira, Limitada, NIF — 502670762, Endereço: Sede Na Senhora do Campo, Argoncilhe — Santa Maria, Santa Maria Feira, 4505-139 Argoncilhe com sede na morada indicada.

São administradores do devedor:

Joaquim Manuel Ferreira dos Santos,, NIF — 155786695, Endereço: Av. 8, N.º 890/4.º Esq., 4500-000 Espinho a quem é fixado domicílio na(s) morada(s) indicada(s).

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Dr(a). Nidia Sousa Lamas, Endereço: Rua S. Nicolau, 33-5.º A F, 4520-248 Santa Maria da Feira

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter limitado (alínea i do artigo 36.º-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 17-08-2009, pelas 10:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do Artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).